A Responsabilidade Civil do Advogado na Perda de uma Chance



Beatriz Aparecida Tondato Galante[1]; Márcia Kazume Pereira Sato[1]; Érica Cristina Molina dos Santos[1]
[1] *Universidade Brasil*

RESUMO
O presente trabalho tem como finalidade analisar a responsabilidade do advogado na perda de uma chance em desfavor do cliente. De início, é abordado o conceito de responsabilidade civil, sua evolução histórica, seus pressupostos gerais e trata de forma mais profunda sobre a responsabilização especifica do profissional da advocacia. Também é exposto os pontos mais importantes a respeito do advogado e da advocacia, além do seu dever ético e moral perante seus clientes, bem como é analisada que a obrigação do advogado é de meio e não de resultado, pois não se pode garantir que a demanda será ganha. Desta maneira, compreendeu-se que a perda de uma oportunidade visa à reparação de danos sérios e reais, a fim de restabelecer o que foi violado. Por fim, é examinada aceitação pelos tribunais, doutrinas e jurisprudências da indenização como forma de reparação dos prejuízos causados pelo causídico. A metodologia aplicada ao trabalho foi à dedutiva, com análise bibliográfica em livros, artigos e leis relacionadas ao tema.

Palavras chave: Responsabilidade civil. Advogado. Indenização. Perda de uma chance.

ABSTRACT
The present work has to analyze the responsibility of the lawyer in the loss of a chance to the detriment of the client. Initially, it addresses the concept of civil liability, its historical evolution, its general assumptions and deals more deeply with the specific liability of the legal professional. The most important points regarding the lawyer and the law firm are also exposed, in addition to their ethical and moral duty to their clients, as well as it is analyzed that the lawyer's obligation is of means and not of result, because it cannot be guaranteed that the demand will be won. Thus, it was understood that the loss of an opportunity aims to repair serious and real damage in order to restore what was violated. Finally, it is examined the acceptance by the courts, doctrines and jurisprudence of the compensation as a way of repairing the damage caused by the cause. The methodology applied to the work was deductive, with bibliographic analysis in books, articles and laws related to the theme.

Key Words: Civil liability. Lawyer. Compensation. Loss of a chance.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade a análise do instituto da responsabilidade civil, desenvolvido para que se tenha maior abrangência na reparação de danos. É evidente que ele se encontra em constante evolução, procurando alcançar a

reparação de novo danos, bem como visando à eficácia, a fim de evitar que os prejuízos continuem sendo cometidos.

A apreciação desse assunto é imprescindível, pois acarreta impactos significativos na sociedade atual, diante da quantidade de danos em que o defensor, vem ocasionando aos clientes, em razão de sua má conduta, os quais são passiveis de indenização. Tal situação deve ser analisada, com cautela pelos juízes, para que não haja enriquecimento sem causa.

A perda de uma chance é uma entre os mais diversos tipos de danos, que o patrono pode causar ao cliente. Através deste instituto fica claro que são muitos os erros ocasionados pelo causídico no exercício de sua profissão, em decorrência de sua desídia no desempenho da atividade profissional.

Neste sentido, é observado que nesta espécie de dano, o cliente possuía uma chance seria e real de obter a vantagem pretendida, porém em razão da atitude ilegal do patrono, essa oportunidade é perdida.

São ressaltadas as exigências indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil na perda de uma chance, bem como visa apresentar as possibilidades do advogado ser condenado a indenizar o seu cliente na esfera civil pela anulação desta oportunidade.

É destacado que a essa perda ocasionada pelo advogado não possui ao certo o *quantum indenizatório*, pois é necessária a verificação aprofundada do caso real, em razão da grande dificuldade que se tem em provar a culpa do advogado.

Menciona-se que a obrigação do advogado é de meio e não de resultado, portanto o patrono só poderá garantir que dará seu melhor para obter o êxito na demanda, porém não garantira que está será ganha.

É ressaltada a importância de seguir os preceitos éticos apontados pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, no exercício profissional da advocacia, a fim de evitar condutas desonestas e fora dos parâmetros esperados.

Por fim é avaliado que apesar de não estar prevista na legislação a reparação dos danos causados pelo advogado na perda de uma chance, esta está sendo bem aceita pelos tribunais, punindo os atos ilícitos praticados pelo defensor.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL: CONCEITO, ORIGEM E PRESSUPOSTOS GERAIS

A responsabilidade civil surgiu a muitos anos, passando por diversas modificações com o decorrer dos tempos para atender o avanço das civilizações.

A palavra responsabilidade de acordo com Gonçalves (2013, p.19), tem sua origem no verbo latino *respondere*, demonstra a obrigação de responder pelas consequências causadas por atos próprios ou alheios, possuindo ainda raiz latina de *spondeo*, fórmula que vinculava no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais. A responsabilidade civil dispõe numerosas espécies, que são integradas por todos ramos do direito e decorre do fato social em que as atividades ocasionam danos, possuindo ainda a finalidade de recompor a harmonia e a estabilidade violada pelo autor do dano.

Pode-se afirmar que quem desobedece às normas estabelecidas na lei é responsável pelo evento danoso, devendo ser submetido aos resultados de sua conduta, sendo necessário indenizar tudo o que não é possível de ser recuperado em seu estado anterior.

Destaque-se, ainda, que a responsabilidade está diretamente associada a um ônus, a qual, quando se descumpre gera o dever de reparar. A obrigação é alicerçada na esfera jurídica e defende a ideia de que ninguém deve ser lesado.

É importante mencionar que, nos primórdios a concepção que se tinha sobre responsabilidade é muito distinta do que se entende hoje, uma vez que se reparava o mal sofrido utilizando-se do mesmo mal.

Gagliano e Pamplona Filho ressaltam que: “De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calçada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível ao ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal.” (2019, p.910).

Entende-se, portanto, que o ser humano nos primórdios, agia por extinto, acreditando que a responsabilidade era passível de reparação quando se utilizava do mesmo sofrimento que foi suportado.

Com o avanço da sociedade, o legislador vedou que se realizasse a justiça com as próprias mãos, passando a existir uma composição obrigatória, uma vez que a retaliação não levaria a reparação alguma, pois geraria na verdade danos tanto a vítima, quanto ao ofensor. Nesse período de evolução, houve um grande marco na trajetória histórica da responsabilidade civil: a edição da *Lex Aquilia*.

Refere-se a isto Maria Helena Diniz:

> A *Lex Aquilia de damno* “veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade”. Aqui então houve a interferência do Estado nos conflitos privados ao fixar o valor dos prejuízos e obrigar a vítima a aceitar a composição, renunciando à vingança (DINIZ, 2009, p.11).

A *lex aquilia* trouxe consigo a reparação do dano em forma de indenização pecuniária, obrigando as vítimas a renunciarem a vingança e aceitar a composição.

Sobre o assunto, Carlos Roberto Gonçalves argumenta:

> Aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou imprudência. Era a generalização do princípio aquiliano: *In Aquilia et levíssima culpa venit*, ou seja, o de que a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar (GONÇALVES, 2013, p.26).

A partir desses princípios, fundados na culpa, que a legislação de diversos países se espelhou, inclusive o nosso Código Civil Brasileiro de 1916, o qual adotou a teoria subjetiva, que requer prova do dolo ou da culpa do causador, para que haja a obrigação de se reparar dano.

Contudo, com o desenvolvimento e a multiplicação dos danos acabaram surgindo novas teorias, que visavam a proteção da vítima, como por exemplo, a teoria do risco, que pressupõe que deve ser ressarcido aquele que em razão do desempenho de sua atividade gera um risco de danos a terceiros. Neste caso, só se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar que utilizou de todas as medidas cabíveis para evitar o dano.

Salienta-se que a responsabilidade civil se baseia no princípio da equidade, a qual, diz que todo aquele que obtém uma vantagem com uma situação, deve suportar e responder pelos riscos e desvantagens dela advindas.

Posteriormente, já na modernidade, a teoria objetiva apresenta duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.

Essas duas teorias presumem o ressarcimento, independente de culpa, porém essa ideia não se mostrou capaz de atender a evolução, tendo o legislador criado formas especiais de reparação. É o que acontece no direito brasileiro, o qual se permaneceu fiel à teoria subjetiva, apresentada no artigo 186, do Código Civil, que diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (SARAIVA, 2018, p. 143).

Portanto, para que haja reparação deve haver prova da culpa, pois a reparação de um dano deriva-se do pressuposto de prática de um ato ilícito.

É importante consignar, que objetivando atender os mais diversos casos de reparação o Código Civil estabeleceu a adoção da responsabilidade objetiva, em outros dispositivos, bem como em leis separadas. É o caso do artigo 927, parágrafo único:

> Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (SARAIVA, 2018, p. 176).

Com isso, extrai-se a ideia de que o legislador procurou atender a todas as necessidades da sociedade, pois apesar de ter como regra geral a teoria subjetiva, abrangeu também a teria objetiva e a teria do risco. Destaca-se que não há previsão de se exonerar da responsabilidade se comprovar que se adotou todas as providencias primordiais para coibir o dano.

Para se chegar a uma responsabilização se faz necessários quatro fundamentos, que são: a ação ou omissão culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima.

Os prejuízos decorrentes da ação e omissão, são os que derivam de ato próprio, de terceiro que esteja sob a guarda do agente, e ainda de danos causados por coisas e animais que lhe pertençam, esta modalidade se deu em razão do aumento de acidentes e de vítimas, que devem ser ressarcidas.

Já as perdas resultantes de culpa ou dolo são os que há falta de negligência e os que consistem no desejo de cometer uma violação de direito. Neste caso, para se obter a reparação deve se provar o dolo ou a culpa de acordo com a teoria subjetiva, porém, admite-se algumas circunstâncias de responsabilidade sem culpa, baseada na teoria objetiva, em especial na teoria do risco.

No caso da relação de causalidade deve haver uma relação de causa e efeito entre a ação e omissão do agente e o dano verificado, sem isso, inexistem obrigação de indenizar.

Por fim, no caso do dano este pode ser material ou moral, não havendo repercussão na órbita pecuniária do ofendido.

Desta forma, entende-se nesta breve análise sobre a responsabilidade civil, que a sua origem e seus pressupostos existem há muitos anos, bem como vem acompanhando a evolução histórica e humana, se aprimorando em todos os campos, abrangendo, cada dia que passa mais causas que são passiveis de serem indenizadas no campo da responsabilidade civil. Isso porque, com o decorrer dos tempos as pessoas começaram a compreender que a reparação de um dano não se dava com a justiça feita pelas próprias mãos, mas sim com uma responsabilização fundada em normas e leis que organizem as relações pessoais e jurídicas, bem como reconstruindo o que foi infringido.

3. DA ADVOCACIA: CONCEITO DE ADVOGADO E ADVOCACIA

O advogado é um profissional do ramo do direito, que possui o dever de agir de acordo com as leis vigentes na defesa de interesses. No Brasil, para se exercer a advocacia se faz necessário que além da formação acadêmica em curso de nível superior, também esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Este profissional possui uma função preventiva, bem como constitui a garantia de defesa, prestando assessoria e aconselhamento jurídico, defendendo e representando, tanto pessoas físicas, quanto pessoas jurídicas, em processos judiciais e administrativos. Possui ainda, a capacidade de colaborar para a transformação e evolução da sociedade, buscando a igualdade e a justiça em conformidade com as leis, para se alcançar as necessidades dos clientes.

É importante dizer, que o advogado possui grande responsabilidade profissional, devendo ser sigiloso e ético, pois caso acarrete prejuízos, ficara sujeito a sanções processuais e disciplinares.

A advocacia é considerada uma atividade essencial, pois tem a finalidade de resolver conflitos e garantir direitos com base nas normas.

Segundo o artigo 133, da Constituição Federal: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (SARAIVA, 2018, p. 41).

Neste sentido, o advogado é pessoa indispensável para o desempenho da ordem pública, bem como este deve agir dentro da lei.

3.1 A ÉTICA DO ADVOGADO

Neste ponto do artigo é importante enfatizar que o advogado tem o dever de agir dentro dos limites que lhe é estabelecido por lei, ou seja, em consonância com o Estatuto da Advocacia e da OAB.

De acordo com o artigo 31, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94 “O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia” (PLANALTO).

Na norma acima descrita é possível compreender que a postura do advogado lhe torna merecedor do reconhecimento da sociedade pelo bom trabalho exercido, bem como colabora para que a classe dos advogados se destaque cada dia mais, alcançando a excelência tão merecida e almejada por todo profissional desta área.

Outro dispositivo que deve observado rigorosamente é o artigo 32, também do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94, que diz que: **"**O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa" (PLANALTO). Este dispositivo prevê que o advogado deve ser vigilante, pois sua conduta poderá lhe ocasionar responsabilidades quando este praticar atos com vontade de prejudicar ou até mesmo quando não possuir essa intenção.

Neste sentido, se percebe que a ética do profissional do direito, que é regulada pela lei especifica, está diretamente relacionada aos deveres que este tem que cumprir, pois quando descumpridos implicam em sanções ao profissional.

Afirma Carlos Alberto Gonçalves que:

> Não se deve olvidar que o advogado é o primeiro juiz da causa. A propositura de uma ação requer o estudo prévio das possibilidades de êxito e eleição da via adequada. É comum, hoje, em razão da afoiteza de alguns advogados, e do desprezo de outros, constatar-se o ajuizamento de ações inviáveis e improprias, defeitos esses detectáveis *ictu oculi*, que não ultrapassam a fase do despacho saneador, quando são então trancadas (GONÇALVES, 2012, p. 356).

A partir desta afirmação, podemos dizer que a cautela é de extrema necessidade na atuação deste profissional, para que não haja resultados e decisões indesejadas, devido a irresponsabilidade ou inobservância do patrono as ações que ajuíza.

Ressalta-se também, que o advogado deve manter em sigilo as informações pertinentes a causa que atua ou atuou, mantendo uma postura ética perante seus clientes, preservando em segredo profissional tudo o que soube em razão de sua profissão. Isso porque, se posteriormente esta falta de negligência vier a ocasionar prejuízos ao cliente este poderá propor ação contra o advogado e ser devidamente responsabilizado por sua falta de cuidado com as informações que tem conhecimento, bem como ser obrigado a indenizar a parte pelos prejuízos causados.

3.2 A OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO

O advogado como é cediço possui responsabilidade contratual, a qual exerce por meio de mandato, estando este previsto no Código Civil.

De acordo com Cavalieri Filho, (2012, p. 431), o advogado possui a faculdade de atuar ou não em uma causa, porém, se este firmar mandato com o cliente se encarregará da obrigação de meio e não a de resultado, pois, não garantirá que a causa será ganha ou que o acusado será absolvido.

A partir desta disposição, se extrai a ideia de que o advogado de fato exerce obrigação de meio, pois ao atuar em uma causa utilizara de todos os meios legais

possíveis para defender os interesses de seus clientes, bem como fara de tudo dentro dos limites da legislação para obter êxito, porém não possui a obrigação de resultado. Se as obrigações de meio são exercidas de forma adequada e competente, por nada poderá ser responsabilizado o patrono.

Porém, há alguns casos específicos em que a obrigação do advogado pode ser de resultado, assim é o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

> Admite-se, no entanto, que a obrigação assumida pelo advogado possa, em determinados casos, ser considerada, em princípio, de resultado, como na elaboração de um contrato ou na minuta de uma escritura pública, por exemplo, em que se compromete, em tese, a ultimar o resultado. Somente o exame do caso concreto, todavia, poderá apurar a ocorrência de eventual falha do advogado e a extensão de sua responsabilidade (GONÇALVES, 2012, p. 355).

Neste sentido, para ocorrer à obrigação de resultado é necessária uma análise minuciosa no caso concreto, para assim poder responsabilizar o advogado pela falha.

Salienta ainda que durante seu mandato o patrono responderá pelos seus erros de fato e de direito que ocasionar, sendo que para haver a responsabilização os erros de direito deverão ser revestidos de gravidade.

Destaca-se ainda que o advogado deve sempre ser vigilante, cuidadoso e dedicado ao atuar nas causas, evitando que falhas venham a ocorrer. Ressalta-se ainda que o advogado deve ser responsabilizado quando da causa da responsabilidade do cliente, acarretando sanções contra este que responderá pelos prejuízos advindos dos atos causados quando atua em sociedade ou em conjunto com outro advogado.

É importante considerar, que o patrono não poderá ser responsabilizado civilmente só porque não obteve sucesso na ação que em seguida propôs, mas não teve êxito, em razão dos conselhos que ofertou ao seu cliente, desde que estes sejam de forma convicta e honesta.

Com essa análise, é possível compreender que a responsabilidade do advogado é em regra de meio, pois este não garante o sucesso nas ações que propõe, mas deve se dedicar e agir com cautela e atenção a legislação, com ética perante o cliente e o judiciário, para que assim evite prejuízos e casos em que é responsabilizado em razão de sua omissão.

4. A PERDA DE UMA CHANCE

É notório que em decorrência do desenvolvimento da sociedade a responsabilidade civil também obteve grande evolução em seu campo com o passar dos anos, caminhando e buscando formas mais justas, eficazes e abrangentes da

recomposição dos danos, o que consequentemente apresentou mudanças significativas em relação aos seus pressupostos, atingindo novas teorias que venham a serem objetos de restauração.

Com esse avanço, introduziu-se como objeto de reparação um novo tipo de dano, o qual se procede do advindo da perda de uma oportunidade, ou seja, a perda da possibilidade de conseguir uma vantagem. Esse tipo de responsabilidade foi incorporada como forma de resolução dos prejuízos.

Nesse contexto, é que se aborda a importância da teoria da perda de uma chance a motivar a retratação dessas chances perdidas.

4.1 NATUREZA JURÍDICA DA PERDA DE UMA CHANCE

A teoria da perda de uma chance tem como finalidade principal o ressarcimento da vítima que teve seu intento prejudicado em razão de outrem, sendo este o responsável pela chance perdida. Essa finalidade retrata tanto a chance perdida de auferir uma vantagem, quanto a de evitar um prejuízo.

Lisiane Lazzari Pietroski apresenta que:

> No momento em que alguém ocasiona a perda da chance de outrem obter uma vantagem futura ou evitar um prejuízo, um dano é gerado, o qual consiste na própria chance perdida. Com o passar do tempo, percebeu-se que esse dano não poderia ficar sem reparação sob pena de a vítima ter de arcar com as consequências de conduta alheia, o que é incompatível com o atual instituto da responsabilidade civil, que tem seu foco voltado para a reparação da vítima. A partir disso surgiu a teoria da perda de uma chance, a fim de embasar a responsabilidade civil nestes casos (PIETROSKI, 2013, p. 49).

Entende-se, portanto, que a perda de uma chance vem sendo aderida pelo ordenamento jurídico a fim de reparar mais uma espécie de dano, o qual advém da perda de uma oportunidade, porem deve se lembrar que esta oportunidade de ser analisada segundo o maior e o menor grau de probabilidade de converter-se em certeza, não se assimilando com incertezas e casos hipotéticos.

Argumenta (PETEFFI DA SILVA, 2009, p. 12) que existem duas correntes doutrinárias de natureza jurídica unitária e uma mista que procuram resolver o impasse.

Ressalta Zambon (2014, p. 25) que uma das correntes unitárias admite que a perda de uma chance é um dano característico, autônomo e independente do dano final.

A segunda corrente unitária, nega a existência de um dano independente do resultado final, mas sustenta a ideia de que estão ligados a causalidade parcial, por acreditar que as oportunidades perdidas não existem de forma separada do prejuízo representado pela perda efetiva da vantagem esperada, ou seja, assim seria considerada

as oportunidades perdidas como um meio de estimar a ligação entre a atitude do agente e o estrago final.

Por outro lado, a posição mista, é quando a uma ruptura radical entre a perda de uma chance medica e os outros campos de aplicações da teoria, chamada de perda de uma chance "clássica". Já os últimos se englobam na categoria de dano autônomo, uma vez que os primeiros se recorrem à aplicação da causalidade parcial para serem indenizados.

Ressalta-se que apesar dessa corrente ser muito aceita, houve também algumas críticas.

Afirma Sergio Cavalieri Filho que:

> Em suma, a chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. A indenização, por sua vez, deverá ser pela chance pedida, pela perda da possibilidade de auferir alguma vantagem, e não pela perda da própria vantagem; não será pelo fato de ter perdido a disputa, mas pelo fato de não ter podido disputar. A chance de vitória terá sempre o valor menor que a própria vitória, o que deve refletir no valor da indenização (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 432/433).

Portanto, para haver a responsabilização pela perda de uma chance ou de uma oportunidade é necessário que comprove um prejuízo certo gerado em razão da ação ou omissão.

No dizer de Venosa, (2009, p. 263), "quando há perda de uma chance, o que se indeniza é a potencialidade da perda e não se leva em conta a perda efetiva". Assevera-se que apesar de haver ainda muitas discussões sobre o tema, para que este não se banalize, a teoria da perda de uma chance é uma realidade no direito brasileiro, possuído o objetivo e finalidade principal que é resguardar ainda mais a vítima, evitando que o lesante saia impune do ato ilícito praticado. No entanto, para ocorrer a reparação deve-se apurar a ocorrência de tal dano, vindo somente a considerar a efetiva e real perda da oportunidade, a qual causa um real dano a vítima.

4.2 CAUSAS QUE GERAM A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PELA PERDA DE UMA CHANCE

Após entendermos um pouco mais sobe o assunto de que se trata este artigo, também se faz necessário que nos atentemos no que de fato fará com que o advogado seja responsabilizado.

Importante dizer que para se responsabilizar um defensor pela perda de uma chance primeiramente é necessário que se comprove que realmente o advogado agiu com culpa ou com dolo, ocasionando verdadeiramente uma perda séria e real.

Neste sentido Sergio Cavalieri Filho argumenta que: ”Embora contratual, não há presunção de culpa nesta espécie de responsabilidade, o que importa dizer que a culpa do advogado terá que ser provada. O cliente só poderá responsabiliza-lo pelo insucesso da demanda provando ter ele obrado com dolo ou culpa.” (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 432).

Assim, se pode afirmar que não haverá responsabilização sem que haja comprovação do fato que gerou a perda de uma oportunidade.

Cumpre destacar que a responsabilidade civil pela perda de uma chance do advogado pode ocorrer em diversas formas, as mais comuns de acontecer são a perda de prazo para recorrer de uma sentença, a propositura de uma ação com jurisprudência da qual já não está mais vigente, a inobservância de dispositivo previsto na legislação, bem como pelo ajuizamento de ação diversa da precisa. Nestes casos devem ser observadas em quais situações ocorreu o erro ou em quais circunstâncias aconteceu à perda da oportunidade, para assim de fato poder aplicar sem dúvidas a teoria da perda de uma chance.

Portanto, é de extrema necessidade a observância do advogado em sua conduta profissional, tanto em orientar o cliente, quanto nas coisas que ocorreram no curso do processo.

4.3 INDENIZAÇÃO COMO FORMA DE REPARAÇÃO DOS DANOS

A perda de uma chance quando séria e real já se tornaram reconhecida nos tribunais, porém ainda é encontrada algumas dificuldades em sua aplicação.

Destaca-se que o causídico é adstrito a uma atuação dentro do rigor profissional utilizando dos recursos legalmente estabelecidos, atuando dentro dos prazos legalmente previstos comprometendo-se em articular a melhor defesa dos interesses do cliente quando celebra o mandato.

Compreende-se que a perda de uma chance é reconhecida de muitos jeitos, como na reparação por danos morais, danos patrimoniais e ainda por gerar lucros cessantes.

Percebe-se o acolhimento da teoria pelo STJ, como se depreende do acordão:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADVOGADO QUE NÃO ENTROU COM AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO.
> TRIBUNAL A QUO CONCLUIU QUE FICOU CONFIGURADA A PERDA DE UMA CHANCE.
> REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

> AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. "Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da 'perda de uma chance' devem ser solucionadas a partir de detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do postulante, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico" (REsp 993.936/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 23/4/2012). 2. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que ficou caracterizada a desídia do causídico quanto à ação revisional de benefício previdenciário em decorrência da aposentadoria por invalidez do ora agravado. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto e quanto aos requisitos da teoria da perda de uma chance, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1406323/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Salienta que jurisprudência e a doutrina ainda discutem muito sobre o tema, mas é possível assegurar que essa teoria já é bem acolhida no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, entende-se que a vítima não pode ficar desamparada quando estiver diante de uma situação em que se vê prejudicada pelo dano decorrente da prestação defeituosa de serviços por parte deste profissional do direito, o qual atua negligentemente nesta profissão que a Constituição Federal em seu artigo 133, apresenta como indispensável e essencial a administração da justiça.

5. METODOLOGIA

No presente artigo foi empregada a natureza dedutiva, com análise bibliográfica em livros, doutrinas, artigos científicos, monografias, leis relacionadas ao tema, e jurisprudência.

Para proporcionar o melhor entendimento e compreensão do conteúdo são realizadas pesquisas com base na Constituição Federal e no Estatuto da Advocacia e da OAB.

Avaliando de maneira transparente os requisitos necessários para a caracterização da perda de uma oportunidade na advocacia e sua consequente responsabilização, buscando informar todos os tipos de público sobre esse dano frequente, mas pouco conhecido pela sociedade.

6. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Com esse estudo é possível compreender que a responsabilidade possui vasta espécie de tipos de danos reparáveis, sendo que neste artigo se discutiu a

responsabilidade do profissional da advocacia quando este ocasiona a privação de uma oportunidade séria e real ao cliente.

Deste modo demonstra-se que o advogado é pessoa indispensável na defesa de interesses, porém deve observar as leis, agindo em conformidade destas, prestando sempre um serviço claro, justo, igualitário, ético e responsável.

Evidencia-se que o exercício desregrado acarretará sanções ao profissional, sendo este responsável por tudo que deixou de ter êxito em razão de sua conduta.

Por fim, compreende-se que diversas são as formas de perda de uma chance em que há a responsabilização do defensor, bem como ela vem apresentando grande aceitação e aplicação em nosso ordenamento jurídico.

3. CONCLUSÃO

O tema abordado procurou retratar a importância da atuação do profissional da advocacia para o alcance do direito e da justiça, notadamente reconhecida como indispensável tanto pela nossa Constituição Federal, quanto pelo Estatuto da Advocacia e da OAB.

Assim, conclui-se que a sociedade necessita do trabalho do advogado quando determinada situação deva ser direcionada ao juízo, para o alcance de seu direito, e este por sua vez, tem que ser eficaz no exercício de seu oficio, pois, a sua falta de negligência, imperícia ou imprudência, acarretará ao cliente grande prejuízos, impedindo que esse obtenha a vantagem pretendida, bem como fará com que o advogado seja compelido a responder pelos danos causados.

Este estudo demostra que responder pela conduta desidiosa é imprescindível para a obtenção do que é justo, tendo em vista que o ato que causa um prejuízo está acompanhado da sensação de injustiça, a qual poderá ser recomposta através do instituto da responsabilização.

Neste sentido, observa-se que o dano causado pelo advogado decorre da perda de uma chance de o cliente lograr êxito em situação futura que provavelmente alcançaria se não fosse pelo ato que o impediu.

Nota-se que o ordenamento jurídico ainda não possui uma uniformidade quanto a sua aplicação, porém sabe-se que para a definição do dano pela perda de uma oportunidade é necessário que se prove a perda seja seria e real da vitória, ou seja, deve haver a certeza de que se obteria a coisa perdida.

Consigna-se que os tribunais pátrios já têm se colocado a favor da responsabilização do profissional da advocacia que, em razão de sua desídia, traz ao seu procurador a frustração da real possibilidade de conquista de seu direito almejado.

Portanto, não é admissível, que o cliente fique prejudicado em razão da má prestação do serviço de seu defensor. Desta forma é indispensável que a legislação brasileira caminhe no mesmo sentido das necessidades dos cidadãos e se adeque a todas as circunstâncias, afim de que se evitem injustiças, garantindo à efetiva aplicação dos direitos constitucionais dados a sociedade.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.323 – SP. Agravante: Marcelo Gaino Costa. Agravado: Sebastião Francisco

de Paula. Relator: Ministro Raul Araujo. São Paulo, 28 de Junho de 2019. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais, São Paulo.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília, DF, 4 de julho. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 31de Outubro 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 614 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Responsabilidade Civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 1776 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 788 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.4.

PETEFFI DA SILVA, Rafael. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance**: Uma análise do direito comparado e brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, 263 p.

PIETROSKI, Lisiane Lazzari. **Perda de uma chance e responsabilidade civil dos**
profissionais liberais. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013. 178 p.

SARAIVA. Vade Mecum Saraiva. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v.4.

ZAMBON, Kátia. **A aplicabilidade da responsabilidade civil pela perda de uma chance aos casos de inércia de advogados na atuação judicial**. 2014. 81 p. Dissertação (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, 2014.